CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 269/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 269/2025

AUTORIA – Marta Rodrigues

EMENTA – Institui a Política Municipal de atenção à gagueira e à pessoa que gagueja, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR – Duda Sanches

PARECER

1. **Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei nº 269/2025, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, o qual "Institui a Política Municipal de atenção à gagueira e à pessoa que gagueja, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. **Análise**

O Projeto de Lei nº 269/2025, dispõe sobre a instituição de uma política municipal de atenção à Gagueira e à Pessoa que gagueja, destinada a assegurar e a promover, em condições de

igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades pela pessoa que gagueja, visando à sua inclusão social e cidadania.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto da lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Inicialmente, cumpre destacar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobe assuntos de interesse local;*

A promoção da saúde no âmbito municipal insere-se claramente nesta esfera de competência. Ademais, o inciso II do mesmo artigo confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que reforça a legitimidade da Câmara Municipal de Salvador para deliberar sobre a matéria.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em harmonia com a Carta Magna, certamente reitera essa competência, cabendo ao legislador municipal a criação de programas e políticas públicas que visem ao bem-estar de seus cidadãos, principalmente no âmbito da saúde.

A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como "direito de todos e dever do Estado" (art. 196), a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

risco de doenças e de outros agravos. A saúde também é elevada à categoria de direitos sociais (art. 6º), a qual prescreve:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

O projeto também se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1 º, III, CF/88) e da igualdade (art. 5º, caput, CF/88). Oferecer acolhimento, direcionamento, intervenção precoce e redução da estigmatização da gagueira, pode ser compreendida como uma medida de ação afirmativa, buscando garantir a igualdade material e a inclusão social de um grupo que pode enfrentar barreiras, sejam elas físicas ou sociais, para acesso a saúde.

> Art.1 º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> III- a dignidade da pessoa humana;

O Projeto de Lei nº 269/2025 se alinha às diretrizes de saúde pública e inclusão social, possibilitando a pessoa que gagueja, a dignidade da pessoa humana, a igualdade oportunidades de pessoa que gagueja perante os demais indivíduos e proteção contra quaisquer formas de discriminação em virtude da sua gagueira. A medida é um avanço nas políticas municipais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

A iniciativa promove o direito fundamental à saúde, fomenta a inclusão social e está em consonância com as competências municipais e os princípios que regem a administração pública.

Neste particular, há de se destacar a juridicidade e boa técnica legislativa inerentes à edição da propositura legislativa, estando em pleno acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, Lei Orgânica do Município, tendo ainda revelado o inconcusso interesse público que ensejará a sua elaboração, bem como o louvor ao princípio da eficiência.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opina **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 269/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 269/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.